



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002604/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.490 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE COMPENSAÇÃO PLEITEADA.
DIFERENÇA PASSÍVEL DE COBRANÇA JÁ RECOLHIDA. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto em decorrência de homologação parcial de compensação pleiteada, quando a diferença passível de cobrança já tiver sido recolhida antes mesmo da emissão do respectivo despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 85-verso e 86):

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Aracaju, que, através de Despacho Decisório Eletrônico emitido pela sua titular, homologou apenas parcialmente o pedido de compensação declarado através do PER/DCOMP nº 16207.96716.060704.1.3.04-7249, transmitido em 06/07/2004.

O citado pedido de compensação objetivava quitar parcialmente a estimativa mensal do IRPJ do mês de março de 2002, no valor de R\$ 72.328,27. O contribuinte declarou seu débito, incluindo, como acréscimo moratório, apenas os juros, excluindo do montante devido o valor correspondente à multa de mora.

O direito creditório do contribuinte foi devidamente reconhecido, mas em razão da imputação proporcional, o valor acatado revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados na PER/DCOMP, restando um saldo a pagar de R\$ 8.953,75 cuja quitação ocorreu em 23/04/2008 através de DARF, que após a inclusão dos acréscimos moratórios, atingiu o valor de R\$ 19.263,23 (fl. 80).

Em sua defesa, o Contribuinte, juntando decisões do STJ, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pede a “reforma do despacho decisório recorrido”, alegando que “o instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN, afasta a aplicação de multa na hipótese de pagamento integral acrescido de juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização”.

Aduz que, “ainda que não fosse hipótese de denúncia espontânea, em se tratando de valor relativo a débito de IRPJ, tributo sujeito ao lançamento por homologação, em julho de 2007, findou o prazo decadencial de 05 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador (31/07/2002) para constituir o crédito em questão, nos termos do art. 142, parágrafo único, e 150, § 4º, do CTN”.

Alega também, que o “valor jamais poderia estar sendo cobrado da forma arbitrária e ilegal como se apresenta no presente caso. Deveras, é cediço que a constituição ou formalização do crédito tributário se dá exclusivamente com o lançamento de ofício, nos termos do disposto no art. 142. Nota-se, portanto, que o Código Tributário Nacional não hesitou em expressamente consignar o lançamento de ofício como uma atividade privativa, vinculada e obrigatória do Poder Administrativo, não podendo, de forma alguma, ser substituído por mero despacho decisório proferido nos autos de um processo administrativo”.

Conclui pedindo a homologação integral do pedido de compensação e a restituição do valor de R\$ 19.236,23, acrescidos de juros de mora, recolhido pela Requerente mediante DARF em 23/04/2008, além da produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de novos documentos.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 85):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. BENEFÍCIOS. PAGAMENTO A
DESTEMPO

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECOLHIMENTOS EM ATRASO. MULTA DE MORA.

Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da DCOMP.

Solicitação Indeferida

3. Cientificada da referida decisão em 23/10/2008 (fls. 90), a tempo, em 24/11/2008 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 93 a 114, instruído com os documentos de fls. 115 a 143, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a decisão recorrida parte do pressuposto equivocado de que a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, aplica-se apenas às hipóteses de responsabilidade decorrente de ato infracional, entre as quais não se incluiria a multa de mora, cuja natureza seria meramente indenizatória, compensatória pelo atraso no pagamento; e
- b) que essa equivocada conclusão já se encontra amplamente superada pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Por ocasião de sua Manifestação de Inconformidade, em 06/06/2008, a Recorrente esclareceu o seguinte (fls. 15):

Ressalta-se que, em face da necessidade de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o exercício regular de sua atividade, a Requerente foi obrigada a efetuar, em 23/04/2008, o pagamento da “suposta” multa de mora no valor de R\$ 19.236,23 (dezenove mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos - Doc. 06), pois referido valor se encontrava em aberto perante a Secretaria da Receita Federal, sem que ainda tivesse dado (sic) a oportunidade de apresentação de manifestação de inconformidade pela Requerente.

5. Dessa forma, pleiteou, naquela ocasião (fls. 25):

b) a restituição do valor de R\$ 19.236,23 (dezenove mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), acrescido de juros de mora, recolhido pela Requerente mediante DARF, em 23/04/2008, referente ao “suposto” débito de multa de mora incidente no principal do IRPJ de março/2002.

6. Anota-se, por oportuno, que referido pleito se repete na peça recursal (fls. 113, alínea “b”).

7. Conforme se observa, está-se diante de **novo pedido** (pedido de restituição), diverso do anterior (declaração de compensação – fls. 2) - este, **prejudicado** pelo pagamento da diferença passível de cobrança pela homologação parcial da compensação requerida -, a demandar, **por tempestivo aquele pleito**, novo procedimento administrativo.

8. Não pode, por outro lado, esta instância administrativa se pronunciar a respeito desse novo pedido, sob pena de usurpação da competência originária da DRF local.

9. Dessa forma, deve a repartição de origem proceder à abertura de novo processo - desta vez de **restituição** -, instruindo-o com a Manifestação de Inconformidade, aqui apresentada, e com os respectivos documentos a ela juntados, e dar regular seguimento a esses autos formados, com a análise da pertinência da alegação de denúncia espontânea, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a esse respeito, proferido na Sistemática de Recursos Repetitivos (REsp 1.149.022-SP), e da Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, item 18.

10. Por conseguinte, **não se conhece** de Recurso Voluntário interposto em decorrência de homologação parcial de compensação pleiteada, quando a diferença passível de cobrança já tiver sido recolhida antes mesmo da emissão do respectivo despacho decisório.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por falta de objeto

Deve, porém, a repartição de origem, proceder à abertura de novo processo - desta vez de restituição -, instruindo-o com a Manifestação de Inconformidade, aqui apresentada, e com os respectivos documentos a ela juntados, e dar regular seguimento a esses autos formados, com a análise da pertinência da alegação de denúncia espontânea, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a esse respeito, proferido na Sistemática de Recursos Repetitivos (REsp 1.149.022-SP), e da Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, item 18.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes